IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — BAGAGEM — MULTA

— Interpretação do art. 60 da Lei n.º 3.244, de 1957.
— Idem, do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Sara Léa Tuchmajer
Recurso extraordinário n.º 73.053 — Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 24 de fevereiro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Pela sentença de fls. 19, datada de 11.4.67, o Juiz da Fazenda Nacional, em São Paulo, concedeu segurança a Sara Léa Tuchmajer, para que fosse desembaraçada, com isenção de direitos, parte da bagagem que trouxe ao regressar da viagem que fez ao exterior (fls. 19).

Dando provimento parcial ao agravo interposto, o Tribunal Federal de Recursos reduziu a isenção inicialmente concedida, nos termos do voto do relator, fls. 37:

"Meu voto é no sentido de que a sentença agravada seja mantida no que se refere à liberação do aparelho de televisão, da máquina fotográfica ou de filmar, opcionalmente, e da máquina de escrever, com isenção de imposto de importação, visto como essa providência encontra apoio no disposto no art. 17, letra *g*, da Lei n.º 3.244/57.

No que diz respeito às demais coisas trazidas pela impetrante, voto no sentido da reforma da sentença tendo em vista que tais bens não podem ser entendidos como bagagem. Se é certo que sua quantidade não revela objetivo de comércio, não é menos exato que a condição da passageira, simples dona de casa, não lhe permitia trazer consigo aparelhos elétricos em número considerável.

Mantenho a sentença para que não seja cobrado o Imposto de Consumo relativo aos bens usados.

Julgo devida tão-somente a multa do art. 60 da Lei n.º 3.244 e incabível a prevista no Decreto-lei n.º 300/38.

Voto no sentido de isentar a União Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em consi-

deração que, segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal e colendo Supremo Tribunal Federal, a lei de sucumbência não se aplica aos processos de mandado de segurança."

Não se conformando, a União Federal interpôs o recurso extraordinário de fls. 42, que foi admitido pelo despacho de fls. 47, *in verbis*:

"A União Federal recorre extraordinariamente, com fundamento nas letras *a* e *d*, do preceito constitucional próprio, de decisão que julgou indevida a cobrança da multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, sobre mercadorias trazidas do exterior como bagagem e que não se enquadravam no conceito desta, em relação às quais já fora cobrada a multa do art. 60 da Lei n.º 3.244, de 1957.

A argüição de negativa de vigência do art. 67 mencionado não procede, *data venia*."

Sobre a matéria tive a oportunidade de proferir voto que me permito transcrever por considerar fiel a interpretação ali adotada. É o seguinte:

"1. Multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938. Sustenta a autoridade impetrada que, além da penalidade do artigo 60 da Lei n.º 3.244, de 1957, as mercadorias trazidas como bagagem e não consideradas como tal estão sujeitas a multa igual aos direitos como previsto no art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Tal entendimento não tem procedência.

A penalidade prevista no Decreto-lei n.º 300 visava a coibir, tal como a do art. 60 da Lei n.º 3.244, a trazida de bens destinados a comércio por pessoas que transferissem residência para o Brasil.

Como à época do primeiro dos diplomas legais citados não existia o regime de licença prévia, estabeleceu o legislador multa igual aos direitos, que seria paga em qualquer caso pela pessoa que trouxesse bens em tais condições. Já a Lei n.º 3.244, de 1957, fixa a penalidade para os casos em que as mesmas mercadorias sejam trazidas sem a licença referida, pois que através desta se dá o controle da importação.

Este, aliás, o entendimento consagrado no art. 7.º do Decreto n.º 49.028, de 1958, onde se restringe a aplicação da multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, aos casos de omisão na declaração de bagagem de objetos de uso pessoal e doméstico, isentos de licença e trazidos em unidades que não se compreendem nos limites estabelecidos pela Lei n.º 3.244, de 1957. Como, na hipótese, não teria aplicação o art. 60 da última lei citada, por não se verificar falta de licença, desnecessária no caso, estabeleceu o legislador a incidência do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938. Assiste razão, assim, à sentença recorrida quando entende que a aplicação conjunta das duas penalidades importaria em duplicação da pena cabível."

O entendimento emprestado à questão, aliás, logrou acolhimento da eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 68.875, do qual foi relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, publicado no *R.T.J.* 55/191. Não há, assim, como falar-se em negativa de vigência de lei capaz de ensejar o recurso pela letra *a*.

É cabível o recurso, porém, pela letra *d* da permissão constitucional porque conflitante a decisão, sem dúvida, com os julgados seguintes do eg. Supremo Tribunal Federal indicados pela recorrente:

"Bagagem desacompanhada. Critério para o desembaraço de mercadorias, que indevidamente foram incluídas como efeitos pessoais do passageiro. Cabimento das sanções fiscais e cambiais da legislação vigente (art. 60, I, § 1.º, da Lei n.º 3.244; Lei n.º 2.145; art. 67 do Decreto-lei n.º 300/38; art. 399 do Decreto n.º 45.422) (*R.T.J.*, 44/9 RMS n.º 17.634. Rel. Ministro Aliomar Baleeiro).

"Mercadorias que não constituem bagagem, trazidas por pessoas que transferiram seu domicílio para o Brasil. Imposto devido a sanções fiscais (artigo 60, § 1.º, da Lei n.º 3.244, de 1957, art. 67, § 1.º, do Decreto-lei n.º 300, de 1938). Divergência interpretativa. Provimento do apelo excepcional."

Admito o recurso pela letra *d*.

O recurso, que foi regularmente processado, tem parecer favorável da Procuradoria-Geral da República (fl. 56).

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Ao que se verifica da decisão recorrida, a impetrante obteve libeação para desembaraço, livre de direitos, de apenas três objetos constantes de sua bagagem. Quanto aos demais, foi-lhe exigido o imposto de importação e aplicada a multa prevista no art. 60 da Lei n.º 3.244/57.

Deixando de aplicar, cumulativamente, a multa prevista no art. 67 do Decreto-lei n.º 300/38, a decisão recorrida não negou vigência ao direito federal. Deu-se interpretação razoável, como convincentemente se demonstra no despacho de fls. 47 que, além do mais, se reporta ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal, no julgamento do RE n.º 68.875 (*R.T.J.* 55/191).

Quanto ao dissídio de jurisprudência, não me parece configurado, de vez que os acórdãos trazidos a confronto não excluem do conceito de bagagem os utensílios que o Tribunal Federal de Recursos considerou como integrantes dela e, por isso, considerou isentos de tributação.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.053 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., União Federal. Recda., Sara Lea Tuchmajer (Adv., Jefferson de Andrada e Silva).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Srs. Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Amaral Santos.